



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 7.977

De 06 de Setembro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A DISSEMINAÇÃO DO
CONTEÚDO DO ESTATUTO DA JUVENTUDE, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE -
PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º As Bibliotecas Públicas Municipais ficam obrigadas a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, exemplares do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.

Art. 2º Nos estabelecimentos da rede pública de ensino municipal, torna-se obrigatória a disseminação do conteúdo do Estatuto da Juventude, facilitando o acesso desse público aos seus direitos.

§1º Desenvolver-se-á a difusão do conteúdo do Estatuto da Juventude como uma prática educativa integrada, transversal, interdisciplinar, multidisciplinar, contínua e permanente, de caráter complementar e extracurricular, inserida, inclusive, no Projeto Político Pedagógico das escolas, observando, ainda, a produção e distribuição de material didático adequado.

§2º Para atender o estabelecido no *caput* deste artigo, as unidades educacionais poderão promover seminários, gincanas, palestras, debates e outros.

§3º Os professores em atividade deverão receber formação contínua e complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Juventude.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º Deverão ser disponibilizados de maneira visível, para consulta por qualquer interessado, inclusive em Braille, exemplares do Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.859/2013).

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Público Municipal se empenhará em garantir:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados à juventude;

II – a ampla participação das instituições de ensino e das organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à temática;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas;

IV – a sensibilização da sociedade para a importância da valorização do jovem enquanto agente de transformação social;

V – a participação ativa de representante dos jovens na formulação das políticas públicas e nas ações descritas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.


BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional